

**Lei nº. 12.821, de 07 de abril de 1999**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos bancários com acesso único de porta-giratória manterem acesso, em rampa quando for o caso, para pessoas portadoras de deficiência física, que se locomovem em cadeira de rodas, e dá outras providências.**

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de março de 1999, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. – No Município de São Paulo, os estabelecimentos bancários que têm acesso ao seu interior somente através de portas-giratórias, são obrigados a manter acesso, em rampa, quando for o caso, destinado ao uso de pessoas portadoras de deficiência física que se locomovem em cadeira de rodas.

Parágrafo único – Na execução do acesso e rampa de que trata o “caput” serão observados os critérios técnicos da norma NBR 9050 da ABNT.

Art. 2º. – Para implantação dos acessos de que trata esta lei, os estabelecimentos bancários terão o prazo máximo de 12 (cento e vinte) dias contados da data da sanção desta lei.

Art. 3º. – O não atendimento das disposições desta lei implicará da multa equivalente a mil UFIRs, cobrada em dobro na reincidência.

Art. 4º. – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de abril de 1999, 446º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO.